



Reconhecimento contabilístico e fiscal dos subsídios concedidos às empresas no âmbito da pandemia da covid-19

Introdução

No momento em que muitas empresas já receberam ou começam a receber, os vários apoios concedidos pelo Governo, na sequência do surto causado pela covid-19, importa conhecer o correto enquadramento contabilístico e fiscal dos mesmos.

No que à contabilidade respeita, a Comissão de Normalização Contabilística já se pronunciou, tendo emitido uma recomendação sobre o tema.

Enquadramento contabilístico

Tendo em conta os sucessivos apoios empresariais atribuídos pelo Governo na sequência das várias medidas excecionais aprovadas, a Comissão de Normalização Contabilística veio recomendar a evidenciação pelas empresas de todos os apoios que lhes sejam efetuados, independentemente de resultarem em entrada de fluxos monetários ou tão só de evitar a saída dos mesmos, privilegiando o princípio da não compensação de saldos, preenchidos que estejam os requisitos previstos no § 8 da NCRF 22 - Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas.

A Comissão de Normalização Contabilística entende que esta recomendação é aplicável às entidades que utilizam as NCRF completas, a NCRF-PE, a NCRF-ME e a NCRF-ESNL, com as devidas adaptações.

Assim, no âmbito do apoio de carácter extraordinário às empresas e trabalhadores afetados pela covid-19 (*lay off simplificado*), previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março e no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (e respetivas alterações), o processamento dos salários e respetivos encargos sociais deve ser reconhecido na sua totalidade em gastos com o pessoal e o reconhecimento dos apoios



governamentais, quer a parte referente à retribuição mensal ilíquida paga pela Segurança Social à entidade empregadora, quer a parte respeitante à isenção de contribuições para a Segurança Social, em subsídios à exploração.

Este subsídio à exploração visa compensar a entidade empregadora pelos encargos relacionados com a contribuição retributiva, devida ao trabalhador no período de *lay off*.

Já no caso do Programa Adaptar, podem existir subsídios relacionados com ativos. Neste caso, recordamos que de acordo com a NCRF 22 e com os §§ 14.4 da NCRF-PE e da NCRF-ME, os subsídios do Governo não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis são inicialmente reconhecidos nos capitais próprios.

Durante a vida útil do equipamento e à medida que o ativo é depreciado, procede-se ao reconhecimento do rendimento em cada período em função do ritmo de depreciação anual do ativo.

Note-se que um subsídio só deve ser reconhecido quando a entidade tem a certeza que cumpre todas as condições para o seu recebimento e que o mesmo será recebido. Caso contrário, só deve ser reconhecido aquando do recebimento efetivo, mesmo que nessa data tenha de ser imputado a períodos anteriores.

Enquadramento para efeitos de IRC

Em sede de IRC, os subsídios à exploração constituem rendimentos tributáveis nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC.

No que respeita aos subsídios ao investimento, há que ter em conta o artigo 22.º do Código do IRC. Assim, quando os subsídios respeitem a ativos depreciáveis ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção.

Nestes casos a proporção da depreciação ou amortização, calculada sobre o custo de aquisição, tem como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização nos termos do n.º 4 do artigo 31.º-A do Código do IRC.

Quando os subsídios não respeitem aos ativos depreciáveis ou com enquadramento no artigo 45.º-A do Código do IRC, devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.



Exemplo:

A sociedade “Por Favor Apoiem-me, Lda” reconheceu em 2020 em capitais próprios, um subsídio a fundo perdido, no montante € 10.000,00 destinado a financiar parte do valor de aquisição de um ativo tangível, depreciable por um período de 10 anos e cujo custo de aquisição foi de €60.000,00.

Depreciação contabilística e fiscal do período de 2020 = 6.000 (60.000 x 10%)

Reconhecimento da parte do subsídio como rendimento do período = 1.000 (10.000 x 10%)

Correções no lucro tributável do IRC: não há.

Ainda sobre o enquadramento fiscal dos subsídios enquanto rendimento tributável, recordamos que n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRC estipula que os rendimentos são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos, independentemente do seu recebimento, de acordo com o regime de periodização económica.

Para mais informações ou esclarecimentos estamos ao dispor, através dos canais habituais da nossa área de assessoria fiscal.

Abílio Sousa

IYOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com